DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 938/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14542/2013
PROTOCOLO	: 1439673
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pelas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02.
2. Publicação tempestiva do aviso de licitação.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Ata formalizada com todas as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.
5. Regularmente celebrada com as empresas que ofereceram as propostas mais vantajosas, consoante os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.
6. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Sistema de Registro de Preços – Ata de Registro de Preços n.º 20/2013 – realizado pelo Município de *Guia Lopes da Laguna*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n.º 37/2013), para seleção da proposta mais vantajosa visando à aquisição futura de materiais elétricos para atender à demanda das Secretarias Municipais de Governo.

Sagrou-se vencedora a empresa de pequeno porte *Pedra Material de Construção Ltda - EPP*, dotada de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificada na Ata de Registro de Preço n.º 20/2013, às folhas 570/591; tendo lhe sido adjudicado o valor de R$ 130.829,67 (cento e trinta mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) para os itens pretendidos.

Analisando os documentos trazidos para comprovação da regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, a equipe técnica atestou o atendimento das exigências previstas nas instruções normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (f. 648/649).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer (f. 650/651), opinando pela regularidade da contratação.

É o relatório.

II – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Nos termos da disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total dos preços registrados – R$ 130.829,67 (cento e trinta mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,77 em agosto de 2013 –; a competência para julgamento do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Observo que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 37/2013 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas indicados no quadro a seguir, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.321/2011.

1.	Autorização para realização da licitação (peça nº 5);
2.	Decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços **(não consta nos autos);**
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça nº 3);
4.	Edital (peça nº 10);
5.	Publicação do aviso do edital (peça nº 11);
6.	Parecer jurídico (peças nº 7 e 17);
7.	Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos públicos (peça nº 8);
8.	Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (peça nº 9);
9.	Documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, (peça nº 13);
10.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça nº 16);
11.	Publicação do resultado da licitação (peça nº 20);
12.	Ato de homologação (peça nº 18);
13.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça nº 15);
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça nº 14);
15.	Propostas e documentos que as instruem (peça nº 12);
16.	Minuta de Ata de Registro de Preços (peça nº 10);
17.	Ata de Registro de Preços (peça nº 19);
18.	Publicação da Ata de Registro de Preços (peça nº 20);
19.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (peça nº 13).

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial – *Jornal O Estado do Pantanal* (f. 471) em sua edição do dia 04 de julho de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, conforme demonstra o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	ASSINATURA	PEÇA
Ata de Registro de Preços nº 20/2013	05/08/2013	19
Tempestivo quanto à publicação (extrato) em 16/08/2013 (peça nº 20) e **tempestivo** quanto à remessa a este Tribunal em 20/08/2013 (peça nº 1).		

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 20/2012, verifico que fora regularmente celebrada com a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, consoante os parâmetros descritos no instrumento convocatório, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de vigência durante todo o exercício de 2013.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 37/2013–; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 20/2013; pelo atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nacional n.º 10.520/2002[5]; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[6];

É o voto.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

[5] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[6] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 7.ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 07, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 37/2013–; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 20/2013; pelo atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002[7]; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 28 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[7] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.